



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 243/17

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

PROCESSO Nº 1/0189/2016

AI: 1/2015.18671-0

RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.

1. *Acusação de omissão de informações em arquivo magnético identificada por meio do confronto das informações transmitidas na EFD/SPED e as constantes nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte.*

2. *A base de cálculo da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, é o valor das operações realizadas, identificado através dos correspondentes documentos fiscais, não podendo ser aplicado o valor da divergência encontrada, como ocorreu no caso concreto.*

3. *Aplicação da legislação superveniente, com penalidade mais benéfica para o contribuinte, conforme o art. 106, II, "c" do CTN.*

4. *Auto de infração julgado parcial procedente.*

5. *Recursos Ordinário conhecido, e parcialmente provido, por unanimidade de votos.*

6. *Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.** omitiu informações em arquivos magnéticos, restando assim relatada a infração:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE INFORMOU, NOS ARQUIVOS EFD/SPED TRANSMITIDOS, VALORES DIVERGENTES DOS CONSTANTES NAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS EMITIDAS, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa tempestiva, requerendo a redução da penalidade aplicada para o patamar de 1.000 UFIRCES ou, alternativamente, a redução da penalidade aplicada para a prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

O Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE** pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: ICMS – VALORES DIVERGENTES – EFD/SPED X NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. *A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. O contribuinte está obrigado a escriturar e a presta informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** A empresa informou valores divergentes dos constantes nos arquivos EFD/SPED e respectivas Notas Fiscais Eletrônicas. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.: 285, 289, 276-A E 276-C,** todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.***

Insatisfeita com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual apresentou os seguintes argumentos:

- QUE houve erro de digitação referente a uma nota fiscal, que ao invés do valor constante no campo "Base de Cálculo do ICMS", qual seja, o de R\$ 6.014,15, foi preenchido o campo "Valor da Nota" com a quantia de R\$ 6.014.153,96;
- QUE seja aplicada a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, ou, alternativamente, seja aplicado a penalidade prevista na alínea "I", do inciso VIII, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, de maneira que a multa de 5% passe a incidir apenas sobre os valores efetivos das operações, e não sobre os valores informados de forma incorreta pela Recorrente.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.


 3 

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de omissão de informações em arquivo magnético, identificada através do confronto entre os arquivos EFD/SPED transmitidos e as Notas Fiscais emitidas pela Recorrente.

De acordo com fiscal autuante, foi verificado, após análise da documentação fiscal da Recorrente, que a mesma transmitiu os arquivos do EFD/SPED com divergências relativas às notas fiscais emitidas no período de janeiro a março de 2012 e maio a dezembro de 2012, infringindo os arts. 285, 289, 276-A e 276-C do Decreto nº 24.569/97.

Inicialmente, é importante mencionar que, em razão do advento da Lei nº 16.258/2017, a penalidade aplicada ao contribuinte no auto de infração, qual seja, aquela inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, sofreu alteração, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 123. (...)

(...)

VIII - (...)

(...)

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Com a referida alteração, por se tratar de penalidade mais benéfica, aplica-se o disposto no art. 106, II, "c" do CTN, o que reduz de imediato o valor do crédito tributário de forma substancial.

Analisando os autos, de fato a penalidade aplicada pelo autuante é a específica para o caso concreto, tendo em vista que os dados informados na EFD/SPED do contribuinte estão divergentes daqueles constantes nas notas fiscais emitidas.

Superada essa discussão, o cerne da questão passa a ser a base de cálculo aplicável ao caso. Esmiuçando o que dispõe o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/97, verifica-se que assiste razão a Recorrente quanto à base de cálculo aplicável, tendo em vista que o dispositivo que cominou a penalidade aplicada é claro ao determinar que o percentual de 2% aplica-se ao "*valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente*".


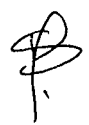



Assim, considerando que o valor da operação é aquele insculpido nas notas fiscais, e não aqueles equivocadamente informados pela Recorrente, deve ser aplicado o entendimento da Assessoria Processual Tributária, quando opinou pela redução da base de cálculo para R\$ 732.230,83.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja dado PARCIAL PROVIMENTO, a fim de modificar parcialmente a decisão condenatória de 1ª Instância, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	732.230,83
ICMS	0,00
Multa	14.644,62
Total	14.644,62


 5 

DECISÃO

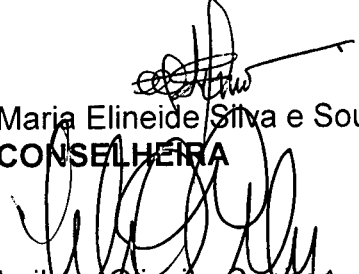
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, tendo em vista a legislação superveniente, com penalidade mais benéfica para o contribuinte, aplicando como base de cálculo o demonstrativo apresentado pela Assessoria Tributária, conforme o art. 106, II, "c" do CTN, e penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Viana Carreiro de Santana.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

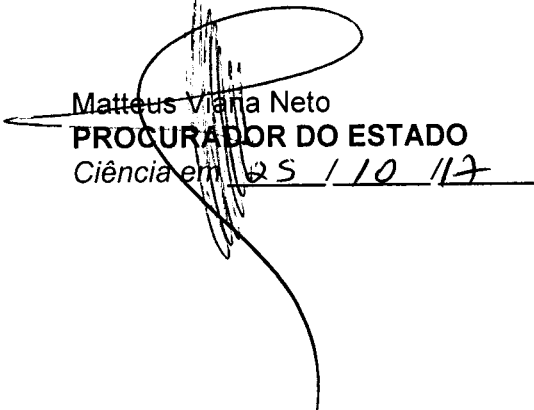

Flúpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 25/10/17